
INFORMATIVO JURÍDICO 068/2020
CRECHES/MATERNAL

A decisão proferida pela MM Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, processo nº 0000601-86.2020.5.10.0006 , na data de 04 de agosto de 2020, autorizou a imediata reabertura das atividades presenciais da rede de ensino particular do Distrito Federal, com a seguinte ressalva.

“ AUTORIZO a imediata reabertura das atividades presenciais na rede de ensino particular do Distrito Federal, exceto dos estabelecimentos abrangidos pela decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 254-50-2020.5.10.0007.”

No entendimento jurídico do SINEPE/DF, a decisão proferida na citada Ação Civil Pública 254-50.2020.5.10.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, já não se aplica às creches particulares. Isto porque o decidido pela ilustre magistrada titular daquela ação foi que ficariam suspensas as atividades das creches pelo **prazo de 15 dias**, mesmo período de suspensão das demais atividades no DF por força do Decreto nº 40.520 de 14 de março de 2020.

A citada decisão foi prolatada em **18 de março de 2020, ou seja, não irradia mais efeitos, pois há muito já transcorreu o prazo de 15 dias de suspensão objeto da determinação judicial liminar proferida naquela ocasião**. Posteriormente à citada decisão liminar, não houve outra estendendo seu período de vigência até os dias atuais. E o Decreto nº 40.520 já foi revogado. Desta forma, não há impeditivo para o funcionamento das creches particulares ou do MATERNAL dos estabelecimentos particulares de ensino por força de determinação judicial.

Não custa lembrar, ademais, que a liminar deferida pela ilustre magistrada naquele processo da 7ª Vara do Trabalho teve como pano de fundo a manifestação pública, naquela ocasião, do então Secretário de Educação, de que manteria em funcionamento as CRECHES CONVENIADAS, e NÃO as creches particulares, pois estas últimas já haviam sido claramente abarcadas pelo então Decreto Vigente, nº 40.520 de 14 de março de 2020, que suspendeu as atividades dos estabelecimentos de ensino em todos os níveis e etapas da educação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe ressaltar, ainda, que, na audiência de conciliação realizada na segunda-feira, dia 03/8/2020, nos autos do Processo nº 0000601-86.2020.5.10.0006, 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o SINPROEP/DF, por seu Diretor Jurídico, e, na

condição de AUTOR da ação 254-50.2020.5.10.0007 – 7ª Vara do Trabalho, se manifestou clara e expressamente no sentido de que aquele processo foi ajuizado para impedir o funcionamento das CRECHES CONVENIADAS, não dizendo respeito, pois, às CRECHES PARTICULARES. Ou seja, corroborou expressamente o entendimento do SINEPE/DF de que as creches particulares estão autorizadas a abrir.

Neste cenário, o departamento jurídico do SINEPE/DF se manifesta pela possibilidade de abertura do MATERNAL ou das CRECHES particulares. **Nesta ocasião, alerta no sentido de que este entendimento está sujeito a controvérsia jurídica decorrente de errônea interpretação dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 2º do Decreto Distrital nº 40.939.**

Por isto, o SINEPE/DF encaminhou Ofício à Casa Civil do Governo do Distrito Federal, solicitando que o Decreto seja alterado, para evitar desgaste decorrente de errônea interpretação da norma. O ofício ainda não foi respondido.

Assim, alertamos sobre a possibilidade de ocorrerem fiscalizações, com determinação de fechamento do MATERNAL/CRECHES e até imposição de multa. Nestes casos, o SINEPE/DF dará todo o apoio jurídico necessário aos seus filiados e buscará a anulação de eventuais penalidades junto às autoridades administrativas e judiciais.

O SINEPE/DF se solidariza com as escolas e, em especial, com aquelas que sobrevivem desta etapa da educação, a Educação Infantil. Entende que, dentro deste cenário turbulento da pandemia, esta etapa do ensino, no qual se insere(m) MATERNAL/CRECHES, tem sofrido o maior impacto em relação à suspensão das atividades educacionais presenciais.

É notória a dificuldade para se ministrar o ensino não presencial a crianças em tenra idade. Não existe reprovação para esta etapa de ensino e, por isto, os contratos de prestação de serviços educacionais sofreram enorme índice de rescisão, o que, aliado à alta inadimplência das mensalidades escolares, levou várias empresas a conviver com uma situação econômica extremamente delicada.

Essas empresas, em sua grande maioria micro e pequenas, são responsáveis por grande desoneração para o setor público, pois absorvem grande demanda que seria direcionada às creches conveniadas, pagas com dinheiro público.

Causa apreensão, ainda, o notório e já noticiado aumento do trabalho das denominadas “mães crecheiras”, pessoas que permanecem cuidando de crianças para que os pais possam trabalhar, fazendo-o sem preparação para tal atividade de grande relevância e responsabilidade, ao contrário do serviço prestado pelas escolas particulares, que é autorizado e fiscalizado pelo poder público e deverá ser exercido dentro dos padrões estabelecidos pelo Decreto nº 40.939.

No retorno gradual das atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, as famílias precisarão da escola para confiar seus filhos e, com isto,

retornarem ao trabalho. Crianças da Educação Infantil não podem permanecer sem acompanhamento em casa. Assim, o retorno das atividades presenciais também para o MATERNAL/CRECHE está diretamente ligado ao sucesso na reabertura gradual de comércio, serviços e indústria.

O retorno das atividades para o MATERNAL/CRECHE das escolas particulares, em conjunto com as demais etapas da educação, revela-se, pois, imperioso.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB/DF 13.398